

PROCESSO Nº.: 10.280/006.268/92-29

Sessão em 26 de abril de 1995

Acórdão nº. 107-2.189

Recurso nº.: 001.470 - PIS FATURAMENTO - Ex.: 1990

Recorrente : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Belém - PA

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

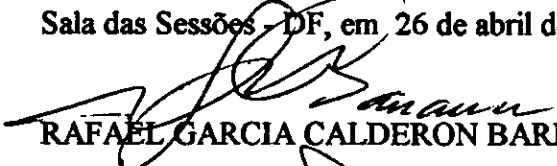
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso devolvido à Instância de origem, para ajustar-se ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS Ltda.

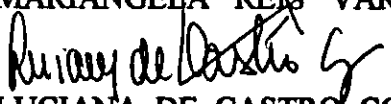
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, a fim de que sejam adequados ao que for decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

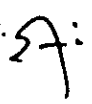
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.189

Visto em:

Sessão de: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-2.189

Recurso nº. : 001.470

Recorrente : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS Ltda.

RELATÓRIO

KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls. 30, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculada com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 3º, letra "b" e art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº. 07/70.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 33/42, pelo qual reprisa as mesmas razões de Apelo utilizadas contra o procedimento matriz.

Aquele processo - que recebeu neste Colegiado o nº. 108.643 - foi julgado por esta mesma Câmara na sessão de 25.abr. último e - como faz certo o Acórdão nº. 107-2.168, retornou à Instância de origem, a fim de que o Recurso interposto merecesse a apreciação da Autoridade Singular como se impugnação fora, em face da inovação quanto aos argumentos de sustentação do feito contidas no *Decisum a quo*.

Este o relatório.

57:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão nº.: 107-2.189

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto no relato feito, trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - também objeto de Recurso a este Colegiado que, julgado e firmado pelo Acórdão nº. 107-2.168, retorna à Repartição de origem para correção de instância.

Em consequência, igual sorte colhe este feito, que lhe é decorrente, na medida exata da coerência de tramitação.

Razão porque, diante do exposto, e do mais que do processo consta, determino o retorno dos Autos à Repartição de origem, a fim de que sejam ajustados ao que for decidido no processo matriz.

É como voto.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora